SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128419 - SP (2025/0484481-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SENA
ADVOGADOS	:	MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264
		CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
		FRANCIANE PEREIRA DE MENEZES - SP349636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	E O DA S F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (CNJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, reservando-se à apreciação de questões estritamente jurídicas e à uniformização da interpretação da lei federal.

2. Superados os requisitos de admissibilidade do agravo, impõe-se o exame da insurgência especial, que, todavia, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto voltada a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e da credibilidade do acervo probatório.

3. A pretensão de absolvição por alegada insuficiência probatória, bem como a crítica à valoração da palavra da vítima, dos laudos e dos depoimentos exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 69110abb-8385-4293-83dc-30a9127b4fdf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 69110abb-8385-4293-83dc-30a9127b4fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128419 - SP (2025/0484481-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SENA
ADVOGADOS	:	MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264
		CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
		FRANCIANE PEREIRA DE MENEZES - SP349636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	E O DA S F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (CNJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, reservando-se à apreciação de questões estritamente jurídicas e à uniformização da interpretação da lei federal.

2. Superados os requisitos de admissibilidade do agravo, impõe-se o exame da insurgência especial, que, todavia, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto voltada a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e da credibilidade do acervo probatório.

3. A pretensão de absolvição por alegada insuficiência probatória, bem como a crítica à valoração da palavra da vítima, dos laudos e dos depoimentos exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 12384345-9bc1-4c51-a57b-1c7b46968be1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. R. DE S. contra decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com base na: (i) invocação de matéria constitucional; (ii) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF); (iii) ausência de impugnação de todos os fundamentos (Súmula n. 283 do STF); (iv) falta de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ); e (v) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 155, 156, 158, 158-A, 231, 386, II, VI e VII, e 619 do CPP; 489, § 1º, do CPC; e do art. 93, IX, da CF, sustentando, em síntese, absolvição por insuficiência probatória, nulidades por negativa de prestação jurisdicional e quebra da cadeia de custódia.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a decisão agravada equivocou-se ao atribuir natureza constitucional às teses, pois o recurso especial "fundamenta-se exclusivamente em dispositivos infraconstitucionais, notadamente do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil" (fls. 844-845).

Aduz inexistir deficiência de fundamentação quanto à apontada omissão do art. 619 do CPP, afirmando terem sido "explicitadas minuciosamente as omissões e contradições do acórdão recorrido". Defende ter realizado cotejo analítico adequado e afasta a aplicação das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, asseverando tratar-se de revaloração jurídica das provas, e não de revolvimento fático.

Contrarrazões apresentadas às fls. 859-864 requerendo o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ), e, subsidiariamente, o seu improvimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 884-888, opinando pelo conhecimento e improvimento do agravo, destacando o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a necessidade de valoração das provas com perspectiva de gênero.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 12384345-9bc1-4c51-a57b-1c7b46968be1

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, especificamente na Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No acórdão recorrido, as instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória, firmaram as seguintes premissas fáticas, que embasam a condenação e afastam, de modo explícito, a tese defensiva de insuficiência de provas e de legítima defesa. Confira-se:

> A materialidade restou comprovada pelos laudos de lesão corporal (fls. 51/33 e 62/67), além da prova oral. A autoria é certa, e recai sobre o acusado. […] A vítima confirmou as agressões. […] O apelante passou a agredi-la, pegando seu telefone […] puxado seu cabelo, dizendo que sabia bater 'sem deixar marcas'. Ele a 'esfregou' em diversos pontos do carro e apontou a arma em sua direção. […] Assim, a versão harmônica da vítima, em consonância com o laudo pericial e as contradições na versão das testemunhas que buscam corroborar a tese do acusado levam à inafastável conclusão da efetiva ocorrência dos fatos aqui apurados […] Assim, a prova constante dos autos não deixa dúvida de que a ofendida foi agredida pelo réu, conforme, frise-se, não deixa dúvida o laudo pericial, no qual se constatou a presença de lesões compatíveis com os relatos por ela trazidos. (fls. 616-621).

Além disso, o acórdão rechaçou a legítima defesa por desproporcionalidade da reação: "Por primeiro, não há qualquer elemento indicativo da presença de legítima defesa, como tentou o réu fazer crer. […] a conduta do acusado foi extremamente desproporcional" (fl. 620).

A par dessas premissas, o recurso especial pretende (i) absolvição por fragilidade probatória e contradições dos depoimentos; (ii) reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (iii) invalidação da materialidade por alegada quebra de cadeia de custódia das fotografias e insuficiência do laudo; e (iv) prevalência da declaração de policial militar (art. 231 do CPP). A pretensão, nessa moldura, não parte de fatos incontroversos; busca, sim, infirmar a convicção formada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência, confiabilidade e coerência do acervo probatório (prova oral e laudos), o que exigiria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 12384345-9bc1-4c51-a57b-1c7b46968be1

O próprio juízo de admissibilidade estadual trouxe, com acerto, a orientação desta Corte Superior: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial […] para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.” (AgRg no AREsp 593.109/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 26/11/2021, fl. 836).

A conclusão é reforçada pelo parecer ministerial, que assenta: “O pedido de absolvição fundamentado na fragilidade do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias exigiria o reexame aprofundado de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.” (fl. 884). E, ao reproduzir fundamentos do Tribunal de origem, ressalta que “houve a indicação de provas suficientes de autoria e de materialidade do delito, não havendo elemento indicativo da presença de legítima defesa, […] tendo a vítima suportado diversas lesões, condizentes com o laudo elaborado.” (fls. 886-888).

Nesse quadro, a insurgência — embora procure caracterizar “revaloração jurídica” —, na essência, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para substituir a valoração das instâncias ordinárias acerca de: (a) da consistência dos relatos da vítima; (b) da credibilidade das testemunhas; (c) da suficiência dos laudos e demais documentos; e (d) da inexistência de legítima defesa. Trata-se de matéria eminentemente fática, insuscetível de exame na via especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

Precedente da Sexta Turma: “Para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.” (AgRg no AREsp 593.109/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2021).

Por fim, quanto às demais alegações de negativa de prestação jurisdicional e cotejo analítico, ainda que superados os óbices formais no agravo, a conclusão permanece inalterada: o cerne do recurso especial conduz, inevitavelmente, ao exame do acervo probatório, o que impede seu conhecimento nesta instância.

Documento eletrônico VDA59765130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 12384345-9bc1-4c51-a57b-1c7b46968be1

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 12384345-9bc1-4c51-a57b-1c7b46968be1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0484481-0 **AREsp 3.128.419 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001043120228260491 15008503020218260491 20160502022

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SENA
ADVOGADOS	:	MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264
		CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
ADVOGADA	:	FRANCIANE PEREIRA DE MENEZES - SP349636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	E O DA S F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:16
Código de Controle do Documento: 6D17C512-22DF-4F2B-98AD-D480C041676E